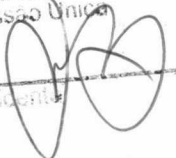


ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS
GABINETE VEREADOR LUIZ CASTILHO – PROS

INDICAÇÃO Nº 345 2019

INDICO, depois de cumpridas as formalidades regimentais, ao PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, Anteprojeto de Lei que Dispõe sobre a concessão de Adicional de Risco de Morte aos ocupantes dos Cargos de Fiscal de Urbanismo e Fiscal de Controle Ambiental de Parauapebas, na forma que indica e dá outras providências.

APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE 17 / 09 / 19
Em Discussão Única
Presidente 

Autor: Luiz Alberto Moreira Castilho

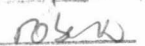
Senhor Presidente,

A Câmara Municipal de Vereadores na sua função de assessoramento e eu, membro desta casa, no exercício regular do mandato a mim conferido, com fundamento no art. 44, inciso II da Lei Orgânica do Município e nos arts. 199 à 201 do Regimento Interno, INDICO ao Executivo Municipal na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Darci José Lermen, ouvido o plenário, que seja enviado ofício encaminhando Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a concessão de Adicional de Risco de Morte aos servidores efetivos ocupantes dos Cargos de Fiscal de Urbanismo e Fiscal de Controle Ambiental.

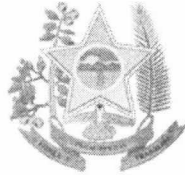
Impende destacar minuta do Projeto de Lei anexada

JUSTIFICATIVA

A atuação dos Fiscais de Urbanismo deste Município é fundamental para o êxito das ações de ordenamento urbano voltadas à regulação de condutas e ao cumprimento de dispositivos legais, possuindo caráter eminentemente ostensivo,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Parauapebas
Diretoria Legislativa
Data: <u>16</u> / <u>09</u> / <u>2019</u>
 Assinatura





**ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUPEBAS
GABINETE VEREADOR LUIZ CASTILHO – PROS**

externo e variável, do ponto de vista de horários e locais, a depender do objeto da ação fiscal. A execução de ações maximiza a exposição a risco à integridade física dos Fiscais de Posturas, dando azo, inclusive, à busca de apoio junto Guarda Municipal de Parauapebas.

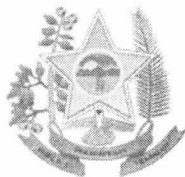
No tocante ao Fiscal de Controle Ambiental no desempenho de ação fiscalizadora externa, depara-se em sua rotina com desconroles emocionais ou intencionais de infratores, da feita que autua monitora com interdições e embargos de atividade ilegais. Enfim, são servidores públicos se deparam, continuamente, com riscos inerentes às suas funções.

Certo de poder contar com a compreensão e atenção dos nobres Edis é que espero a aprovação desta indicação.

Atenciosamente.

Parauapebas-PA, 16 de Setembro de 2019

Luiz Alberto Moreira Castilho
Vereador – PROS



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS
GABINETE VEREADOR LUIZ CASTILHO – PROS

PROJETO DE LEI Nº ____/2019

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE RISCO DE MORTE AOS OCUPANTES DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAL DE URBANISMO E FISCAL DE CONTROLE AMBIENTAL DE PARAUAPEBAS, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

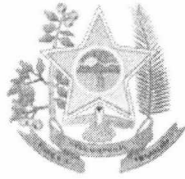
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas, aprovou e eu sancionei a seguinte lei,

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Fiscal de Urbanismo e Fiscal de Controle Ambiental o Adicional de Risco de Morte, na forma e condições definidas nesta Lei.

Art. 2º O adicional de que trata o *caput* deste artigo será devido no percentual de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento base do cargo.

Art. 3º O Adicional de Risco de Morte é vantagem pecuniária a ser concedida exclusivamente ao Fiscal de Urbanismo e Fiscal de Controle Ambiental, em efetivo exercício da função, visando compensar ônus nos serviços executados, salvo quando afastados em virtude de:

- I – férias;
- II – participação autorizada em programas de treinamento ou capacitação;
- III – serviços obrigatórios em lei.;
- IV - ausências previstas no art. 164 da Lei Municipal nº 4321, de 26 de abril de



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUPEBAS
GABINETE VEREADOR LUIZ CASTILHO – PROS

2002;

§1º o adicional de Risco de Morte será devido apenas no primeiro mês de afastamento do servidor em razão de licença para tratamento de saúde.

§2º o fiscal de Urbanismo cedido a outro órgão ou entidade não faz *jus* ao adicional de risco de morte.

§3º A Eventual designação do servidor para qualquer outra função ou atividade, diversa da nomeada no artigo 1º desta Lei, implicará na imediata cessação do Adicional.

Art. 4º É vedada a acumulação do adicional de risco de morte com o adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Parauapebas – PA, 16 de Setembro de 2019.

Darci José Lermen
Prefeito Municipal